

PROCESSO N.º 1404/03

PROTOCOLO Nº 5.657.372-0

PARECER Nº 102/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PROJEÇÃO CURSOS S/C LTDA

MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares e regularização da vida escolar de alunos portadores do certificado de conclusão do ensino fundamental e médio, do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool.

RELATOR: OSCAR ALVES

I - HISTÓRICO

Através do protocolado supra, PROJEÇÃO CURSOS S/C LTDA, em requerimento apresentado pelos advogados Sidnei de Oliveira e Francisco Antonio Alonso Zonzini, em 19 de novembro de 2003, solicita a este Colegiado que seja acolhido e provido recurso, no sentido de convalidar os atos escolares dos alunos relacionados às fls. 88 a 100, bem como a consequente regularização da suas vidas escolares, pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

II - NO MÉRITO

Alegando amparo em dispositivos constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, pretende o interessado, Projeção Cursos S/C Ltda., a convalidação de atos escolares e a regularização de vida escolar de alunos daquele estabelecimento, situado na cidade de São Paulo, os quais, segundo informa, concluíram seus estudos do ensino fundamental e/ou ensino médio através do Centro de Educação Supletivo a Distância – Anarool.

“Todos os alunos, consubstanciados na relação em anexo, são portadores do certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, desde 31 de agosto de 2002, e setembro de 2002, respectivamente, na modalidade de Ensino a Distância, nos termos da Lei nº 9394 de 23/12/96, Decreto Federal nº 2.494 de 10 de fevereiro de 1998 e normas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, certificados estes emitidos pelo Centro de Educação Supletivo a Distância – Anarool, da Secretaria de

PROCESSO N.º 1404/03

Estado da Educação do Estado do Paraná. Conforme Parecer 66/02 e Portaria 02/02 – CEE/PR, cujo Reconhecimento do Curso se deu pela Autorização nº 1.064/02 – deste mesmo Instituto e diploma legal. (doc. Anexo)

Todos os alunos, consubstanciados na relação em anexo, são ex-alunos e foram regularmente frequentes na Unidade Escolar, ora Requerente, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, com matrícula, trabalhos e exame presencial, sendo realizados na escola denominada Centro de Educação Supletivo a Distância – Anarool, em Curitiba/PR, conforme estabelecido na fundamentação legal. (doc. Anexo).

Todos os certificados, segundo a própria legislação, possuem validade em todo Território Nacional.”

O pedido da requerente baseia-se na publicação da Portaria nº 14/2003, de 06 de maio de 2003, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que determinou o descredenciamento do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, situado em Curitiba, e a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares pela Secretaria de Estado da Educação, Resolução nº 1.385/03, publicada em 06/06/03.

Neste sentido, informa o requerente que uma ex-aluna teve o “visto confere” negado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em certificado expedido pelo Centro de Educação Supletivo Anarool, cuja solicitação foi feita pelo Instituto Monitor, de São Paulo.

O fundamento básico do pedido do requerente está centrado no fato de a Portaria e a Resolução supracitadas, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, publicadas em 06 de junho de 2003, terem ferido o direito adquirido dos alunos, uma vez que os certificados foram expedidos em 31 de agosto de 2002 e setembro do mesmo ano de 2002, época em que o estabelecimento estava legalmente funcionando em Curitiba, com autorização e credenciamento através do Parecer nº 66/02 e da Portaria nº 02/02, ambos do CEE/PR.

O Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool foi credenciado por meio de Parecer favorável nº 66/02-CEE, de 07/02/02 e Portaria nº 02/02-CEE, de 20/02/02. A autorização de funcionamento deu-se pelo Parecer favorável nº 102/02-CEE, de 21/02/02 e Resolução Secretarial nº 1.064/02, de 11/04/02.

Os Pareceres favoráveis ao credenciamento e autorização de funcionamento da instituição, para a oferta de educação a distância, supletivo de jovens e adultos, foram expedidos após análise do processo nº 1150/01 junto a este

PROCESSO N.º 1404/03

Conselho e mediante verificação por Comissão devidamente constituída nos termos da legislação vigente na época (Deliberação nº 02/01-CEE).

O Conselho Estadual de Educação recebeu pedidos de informação sobre a possibilidade da oferta de “exames supletivo” pelo CESDA Anarool, o presidente do Conselho e o presidente da Comissão Permanente de Educação a Distância, criada pela Portaria nº 09/02-CEE, de 02 de abril de 2002, dirigiram-se ao estabelecimento para verificar os procedimentos que estavam sendo adotados nessa oportunidade manifestaram, aos dirigentes da escola, a preocupação do Conselho em relação a esses procedimentos, uma vez que havia um projeto pedagógico aprovado pelo Conselho. Segundo o CEE aparentemente, naquele momento, não estava sendo respeitado. Este órgão alertou que não poderia permitir que a educação a distância fosse desvirtuada para a simples aplicação de “exames supletivo”.

Em 04 de maio de 2002, novamente o presidente da Comissão Permanente de Educação a Distância, acompanhado de um investigador de polícia desta capital, fez nova visita ao estabelecimento. Nessa oportunidade conversou com diversos alunos, oriundos de outros Estados, os quais se encontravam na escola para preencher ficha de matrícula e proceder a exames. Ao serem questionados, se retornariam para novos exames, informaram que não, pois as avaliações seriam realizadas em uma única oportunidade. Nesta data e horário os dirigentes da instituição não foram encontrados.

Diante dessas informações, o presidente da Comissão de Educação a Distância, convocou uma reunião extraordinária, realizada em 22 de maio de 2002, instaurando-se o processo nº 818/02, no qual foi expedida a Indicação nº 01/02-CEE, com as seguintes determinações:

“1. A imediata suspensão das matrículas e de expedição de certificados no cursos a distância ministrados pelo CESDA-ANAROOOL, pelo prazo de 20 dias, até a completa elucidação dos fatos;

2. A constituição de Comissão de Verificação composta por Conselheiros e Assessores Técnicos desta Casa para, num prazo de 72 horas, realizar o levantamento dos alunos matriculados naquela instituição, data de efetivação da matrícula, data de realização de provas e data de expedição de certificado;

3. A abertura do prazo de 72 horas para que a Instituição apresentasse suas contra-razões a este Conselho;

4. Encaminhamento de cópia da Indicação à Secretaria de Estado da Educação, ao Núcleo Regional de Curitiba e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

PROCESSO N.º 1404/03

5. A ciência à Instituição de que a realização de matrícula e a acolhida de alunos vindos de fora da Capital, com a finalidade de realização de provas com fins de certificação será considerada clara manifestação de vontade de infringir às determinações do Conselho.”

O Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool foi cientificado do contido na Indicação nº 01/02-CEE, em 22 de maio de 2002. Recebido o comunicado o estabelecimento de ensino impetrou Mandado de Segurança, o qual concedeu liminar, suspendendo os efeitos da Indicação. As Informações foram prestadas ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.

O Presidente do Conselho, pelo Ofício nº 141/02-CEE, comunicou à Procuradoria Geral do Estado a existência do Mandado de Segurança, solicitando providências. A PGE ingressou com Agravo de Instrumento e o Tribunal de Justiça do Paraná atribuiu efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da liminar concedida no Mandado de Segurança.

A Comissão de Verificação designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, atendendo a determinação contida na Indicação nº 01/02 apresentou Relatório, às fls. 550/555 do processo nº 818/02-CEE.

Após Relatório de Verificação por Comissão Especial deste Conselho, houve o encaminhamento do processo nº 818/02 à Secretaria de Estado da Educação, sugerindo a instauração de procedimento de Sindicância em face da instituição denunciada, com o objetivo de verificar e levantar as irregularidades apontadas pelo Conselho.

Em 17 de fevereiro de 2003, o Secretário de Estado da Educação encaminhou o processo de sindicância, incluindo o Relatório expedido pela Comissão para análise e Parecer final deste Conselho.

Em 11 de abril de 2003, foi expedido o Parecer nº 338/03-CEE, no processo nº 818/02, acolhendo o Relatório da Comissão de Sindicância da SEED e determinando a cessação compulsória do estabelecimento de ensino CESDA Anarool, cujo encaminhamento foi feito à SEED, incluindo Portaria de descredenciamento também expedida por este Conselho, sob o nº 14/03.

Neste sentido, em 06 de maio de 2003, por Resolução da Secretaria de Estado da Educação, foi determinada a cessação compulsória e definitiva do estabelecimento de ensino Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool.

Legitimidade para pedir.

PROCESSO N.º 1404/03

Antes da análise do pleito do interessado, é necessário esclarecer a questão da legitimidade para pedir, uma vez que se trata de instituição de ensino, ou curso livre, vinculada (ou não) ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que não possui qualquer vínculo institucional com o Sistema de Ensino do Paraná. Presumindo-se assim tratar-se de “parceria” na preparação de alunos, a fim de prestar exames no Estado do Paraná, através do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, de Curitiba.

O estabelecimento denominado Projeção Cursos S/C Ltda. não é parte legítima para pleitear convalidação de estudos de alunos seus, ainda que sob a alegação de que os exames tenham sido realizados em instituição autorizada a funcionar no Estado do Paraná, como foi o caso do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool. Este estava autorizado a ofertar educação a distância, portanto era responsável pela prática de todos os atos escolares, ainda que os alunos fossem residentes em outros Estados. Além do mais, não há como confundir educação a distância com exames supletivos (“exames de massa”), os quais, no Estado do Paraná, são de competência da Secretaria de Estado da Educação, realizados em etapas durante o ano. Tais exames são feitos por disciplina, levando-se em conta a base nacional comum, para o ensino fundamental e/ou médio.

O Sistema de Educação do Paraná não pode convalidar atos escolares não praticados na forma estabelecida na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, ainda que estivesse devidamente credenciado e autorizado a funcionar. Assim procedendo, a instituição violou expressamente as normas de procedimento, estabelecidas para a educação a distância, expedidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em que pese a alegação do interessado quanto ao “direito adquirido dos alunos”, que não pode ser consubstanciado apenas no fato de os estudos terem sido realizados em estabelecimento credenciado e autorizado pelo Sistema Estadual, posto que a realização dos estudos e a prática de atos escolares devem estar vinculados às normas vigentes neste Sistema do Paraná. No caso, o estabelecimento de ensino, autorizado para oferta de educação a distância, não somente desvirtuou a aplicação da proposta, como sequer teve autorização para a expedição de documentação escolar, incluindo modelo de relatório de atividades escolares.

Ao Conselho Estadual de Educação coube, na forma da lei e de suas normas, expedir os Pareceres e Portarias de credenciamento e autorização de funcionamento, baseado nas informações trazidas em processo próprio, no qual se deduzia a pretensão do estabelecimento de ensino. Ao iniciar suas atividades, o estabelecimento de ensino deveria solicitar autorização dos órgãos competentes da SEED para a expedição de documentação escolar, em especial ter a aprovação de modelo de Relatório de Atividades Escolares, o que não ocorreu.

PROCESSO N.º 1404/03

Assim houve equívoco quando se entendeu que o credenciamento e a autorização, por si só, bastavam para a expedição de documentos escolares (histórico, certificado, diploma, etc.).

O estabelecimento de ensino CESDA Anarool não quis atender ao alerta do Conselho Estadual de Educação. Mesmo com a Indicação 1/02-CEE, persistiu na afronta ao Sistema Estadual de Educação do Paraná, inclusive indo buscar na justiça a possível ilegalidade da Indicação nº 01/02-CEE, anteriormente citada.

A este Conselho coube, além de contestar a ação judicial, tomar as medidas administrativas cabíveis, levando o caso à Secretaria de Estado da Educação junto a ela solicitou a instauração de procedimento administrativo de Sindicância, cujo resultado final foi o desiderato da cessação compulsória e definitiva.

Ainda que se alegue demora nos procedimentos administrativos, o que seguramente deu margem à continuidade das irregularidades procedimentais pelo estabelecimento de ensino, há que se evidenciar que todas as medidas foram tomadas no sentido de cumprir a lei, em especial no que pertine aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, fica clara a atuação do Sistema Estadual de Ensino, dentro da lei e das suas normas que, estabeleceu a compreensão de que o estabelecimento, ao praticar atos escolares irregulares, dissonantes da proposta pedagógica aprovada, ainda expediu documentos escolares (certificados e históricos) sem a devida autorização legal, dessa forma, eivados de nulidade. Este entendimento do Sistema Estadual do Paraná, em princípio, aponta para a impossibilidade de validação de atos escolares ou regularização de estudos, quando praticados ilegalmente.

Diante da documentação recolhida, por ocasião da cessação definitiva, há que se avaliar, à luz da Deliberação 5/02-CEE, vigente na época dos fatos, e orientações contidas na Resolução Secretarial nº 1.385/03, visando adotar medidas que busquem uma possível regularização da vida escolar dos alunos, que efetivamente comprovarem a realização de estudos no CESDA Anarool, levando-se em conta a existência dos documentos escolares em poder da SEED.

Quanto ao pedido de validade de certificados de alunos que realizaram estudos junto a Projeção Cursos S/C Ltda., ora requerente, e fizeram exames no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, infere-se que não há legitimidade de parte daquela instituição, uma vez que não há processo de credenciamento ou autorização de funcionamento junto ao Sistema Estadual de Educação do Paraná, o que estabelece a impossibilidade de atendimento do pleito, diante dos fortes impedimentos legais e administrativos anteriormente mencionados.

É interessante observar que nas relações de alunos, trazidas ao processo, consta um total de 135 do ensino fundamental e 343 do ensino médio. Das PROCESSO N.º 1404/03

cópias de certificados, também anexadas ao processo, existem 105 do ensino fundamental e 313 do ensino médio.

III - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e em cumprimento ao estabelecido no Parecer nº 338/03-CEE e na Resolução nº 1.385/03-SEED, referentes ao Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, este Relator nega o pedido na forma apresentada pelo interessado e propõe as seguintes medidas:

1) que o presente processo seja encaminhado à CDE/SEED para o fim de proceder à confrontação dos documentos ora apresentados com a documentação recolhida junto ao estabelecimento cessado, em poder daquela Coordenação;

2) que os alunos, ora interessados, e os demais, oriundos do CESDA Anarool, que efetivamente possuírem documentação junto à CDE/SEED, e que possam comprovar a matrícula e realização de estudos, sejam convocados a realizar exames especiais, de acordo com a matrícula efetivada;

3) somente poderão realizar os referidos exames, os alunos cuja ficha de matrícula e outros documentos pessoais constarem da pasta individual, arquivada na CDE/SEED;

4) O aluno que comprovar estudos, exames oficiais dos Sistemas Estaduais, ENEM ou outro organizado pelo MEC, e cuja certificação e realização de estudos no CESDA Anarool tenha sido no período correspondente ao credenciamento e autorização legal de funcionamento, terá seu certificado validado, mediante a apresentação da documentação legal comprobatória.

5) A CDE/SEED, ao analisar a documentação dos alunos, deverá adotar os procedimentos que forem necessários para cumprir o estabelecido no artigo 5º da Resolução nº 1.385/03-SEED e no presente Parecer;

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1404/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2004.

